

§ 2.º A rescisão das concessões é da competência do Conselho de Ministros.

Art. 42.º As empresas concessionárias não poderão manter ao seu serviço os empregados cuja exclusão for pedida pelo Conselho de Inspeção de Jogos por iludirem, dificultarem a acção de fiscalização do Estado ou por infringirem o disposto no artigo 21.º

§ único. Os empregados a que se refere este artigo não poderão ingressar em qualquer outra empresa concessionária de jogo.

Art. 43.º A apresentação do cartão a que se refere o artigo 23.º por pessoa diferente do seu titular será punida com a multa de 500\$, elevada ao dobro no caso de reincidência.

§ único. Tanto ao indivíduo que utilizar o cartão indevidamente como ao seu titular, salvo o caso de não haver da parte deste dolo ou culpa, será proibida por um ano a entrada nas salas de jogo de fortuna ou azar.

Art. 44.º A infracção do disposto no artigo 21.º e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 22.º será punida com multa de 500\$ a 5.000\$, revertendo a favor do Fundo de Socorro Social a quantia mutuada.

Art. 45.º Aqueles que infringirem o disposto no artigo 2.º, quer explorando jogos de fortuna ou azar, quer neles exercendo a sua actividade, serão punidos com prisão correccional até seis meses e demissão dos seus cargos se forem funcionários do Estado ou dos corpos administrativos.

§ único. O dinheiro destinado ao jogo ou obtido através da sua exploração, bem como os utensílios destinados ao serviço de jogo, serão apreendidos e perdidos a favor do Fundo de Socorro Social.

Art. 46.º O dono ou arrendatário do prédio onde sem o seu consentimento se praticar o jogo de fortuna ou azar contra o disposto neste diploma tem o direito de obter a entrega do prédio, mediante a competente acção de despejo e sem que o locatário ou sublocatário possa exigir qualquer indemnização por benfeitorias existentes ou por outro título, ainda que haja sido estipulada no contrato.

Art. 47.º As pessoas que forem encontradas praticando clandestinamente jogos de fortuna ou azar, e que não estejam abrangidas pelo artigo 45.º, serão punidas com a multa de 500\$ e, em caso de reincidência, com prisão correccional até seis meses.

Art. 48.º Os que promoverem, facilitarem ou cooperarem na realização das modalidades a que se refere o artigo 38.º sem a devida autorização serão punidos com multa de 1.000\$ a 50.000\$, elevada ao dobro no caso de reincidência.

§ 1.º As importâncias angariadas através das operações a que alude este artigo serão apreendidas e perdidas a favor do Fundo de Socorro Social.

§ 2.º As autoridades administrativas poderão ordenar o encerramento até três meses dos estabelecimentos em que se promovam ou realizem as referidas operações ou modalidades.

Art. 49.º A organização de qualquer modalidade de aposta mútua que não esteja devidamente autorizada é punível com multa de 1.000\$ a 25.000\$, elevada ao dobro no caso de reincidência.

Art. 50.º O produto das multas cominadas neste diploma reverterá para o Fundo de Socorro Social.

## CAPITULO IX

### Do concurso para adjudicação das concessões

Art. 51.º Em decreto regulamentar serão estabelecidas as condições de adjudicação das concessões e o processo

do respectivo concurso, que correrá perante o Conselho de Inspeção de Jogos.

Art. 52.º As actuais concessionárias de exploração de jogos de fortuna ou azar serão preferidas na adjudicação das respectivas zonas, desde que as suas propostas ofereçam vantagens iguais às do concorrente que as oferecer melhores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

### Decreto n.º 41 563

Tendo em vista o disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As entidades que, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, pretendam concorrer à concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar em qualquer das zonas de jogo a que se refere o mesmo diploma deverão dirigir os seus requerimentos, em carta fechada, registada e lacrada, ao Ministro do Interior, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*.

Art. 2.º Os requerimentos a que se refere o artigo anterior só serão considerados se forem acompanhados dos seguintes elementos:

1) Documento comprovativo da constituição da sociedade e da realização do respectivo capital ou de declaração de que os requerentes se obrigam a constituí-la dentro do prazo de sessenta dias a seguir à adjudicação, devendo, neste caso, juntar-se documento comprovativo de haverem depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a quantia de 1:000.000\$ ou 200.000\$, conforme se trate de concorrentes à zona de jogo permanente do Estoril ou às de jogo permanente do Funchal e temporário de Espinho, Figueira da Foz e Póvoa de Varzim, através de guia passada pelo Conselho de Inspeção de Jogos à ordem do presidente do mesmo Conselho, depósito este que será perdido em benefício do Estado se, feita a adjudicação, deixarem de constituir a sociedade no aludido prazo. Este depósito poderá ser substituído por uma garantia bancária prestada nas mesmas condições;

2) Declaração da importância que oferecem pela renda anual dos bens do Estado affectos à exploração dos jogos de fortuna ou azar, não podendo aquela ser inferior a:

Estoril . . . . .	1:200.000\$00
Espinho . . . . .	500.000\$00
Póvoa de Varzim . . . . .	400.000\$00
Funchal . . . . .	60.000\$00

3) Declaração de que aceitam todas as obrigações estabelecidas no citado Decreto-Lei n.º 41 562 e respectivo regulamento;

4) Enumeração das obras e melhoramentos que, além dos que terão obrigatoriamente de levar a efeito, se proponham realizar para valorização da zona de jogo a

que concorrem, a qual deve ser acompanhada das respectivas memórias descritivas e indicação dos prazos para a sua execução;

5) Declaração de que se comprometem a aceitar as modificações que o Governo entenda dever introduzir nos projectos das obras a realizar;

6) Declaração de que aceitam os valores atribuídos aos bens do Estado constantes dos respectivos inventários.

Art. 3.º No quinto dia útil posterior ao do encerramento do concurso proceder-se-á à abertura das propostas no Conselho de Inspeção de Jogos, devendo o mesmo Conselho dar parecer sobre elas, a fim de que o Governo decida sobre a adjudicação.

§ único. O Governo reserva-se o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas, se assim o considerar conveniente aos interesses do Estado.

Art. 4.º As actuais concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar serão preferidas na adjudicação das respectivas zonas e no arrendamento dos casinos de jogo, desde que as suas propostas ofereçam vantagens iguais às do concorrente que as oferecer melhores.

Art. 5.º Se ao mesmo concorrente couber a adjudicação de mais de uma zona, terá de optar por uma, nos três dias seguintes, passando a outra ao concorrente imediato, se o Governo assim o entender.

Art. 6.º Quando para qualquer zona não haja concorrente ou, havendo-o, não lhe seja feita a adjudicação, o Governo pode deliberar logo a exclusão dessa zona ou a abertura de novo concurso, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros — António Manuel Pinto Barbosa.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 41 564

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O lugar de director do Laboratório de Polícia Científica, criado pelo Decreto-Lei n.º 41 306, de 2 de Outubro de 1957, poderá ser provido num diplomado em Ciências Físico-Químicas, em Farmácia ou em qualquer outro curso superior adequado.

Art. 2.º Os dactiloscopistas da Polícia Judiciária são considerados agentes de investigação e gozam das respectivas regalias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

## 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 3 do mês corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

### CAPÍTULO 5.º

#### Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Artigo 396.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . . — 2.190,300

Para o n.º 2) «Pessoal assalariado» . . . . . + 2.190,300

A referida autorização foi confirmada por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro de 11 do mesmo mês.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Março de 1958. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

### Portaria n.º 16 630

Justificando-se a necessidade de equiparar as habilitações literárias exigidas aos enfermeiros navais com as dos enfermeiros das outras escolas de enfermagem, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 36 219, de 10 de Abril de 1947:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, alterar a condição 5.ª do artigo 6.º das instruções para a admissão e preparação dos alunos do curso de alistamento de enfermeiros, anexas à Portaria n.º 12 533, de 28 de Agosto de 1948, a qual passará a ter a seguinte redacção:

5.ª Ter como mínimo de habilitações literárias o exame do 1.º ciclo liceal ou equivalente;

Ministério da Marinha, 18 de Março de 1958. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

### Portaria n.º 16 631

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Macau os seguintes créditos especiais:

1.º Um de 24:654.128\$29, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 236.º, n.º 1), alínea a) «Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1958 (Leis n.ºs 2058 e 2077, de 29 de Dezembro de 1952 e 27 de Maio de 1955) — Aproveitamento de re-